



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10825/001.282/88-82

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.618

Recurso nº: 59.787 - IRF - ANOS 1984 e 1985

Recorrente: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83 - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

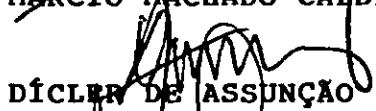
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF. em 12 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 59.787

RECORRENTE: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.800, de 09.11.89 (fls. 37/39), que, em obediência ao princípio da decorrência, anulou a decisão de primeira instância.

O processo já se encontra relatado às fls. 38, envolvendo os fatos ocorridos até o momento da lavratura do referido acórdão.

Em cumprimento ao determinado por esta Câmara, nova decisão de primeira instância veio às fls. 48/50, mantendo o lançamento originário, em virtude do princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 54/63), a contribuinte afirmou que, apesar de ter recolhido o imposto devido sobre o valor de Cr\$ 6.464.495, referente à não adição ao lucro líquido do exercício, não se teria procedido à respectiva compensação. Teceu comentários sobre a boa forma de sua escrita, a qual faria prova a seu favor. Sustentou que seria necessária a prova efetiva da distribuição dos rendimentos tidos como omissos para se autorizar a tributação na fonte. No mais, reportou-se aos argumentos do anterior recurso voluntário.

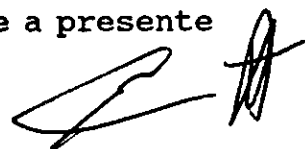
Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 54/63), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente há de se ressaltar que a presente



autuação na fonte não atingiu o valor não adicionado ao lucro líquido (item 2 do auto de infração principal). Se houve pagamento sobre tal valor, foi indevido, podendo a contribuinte buscar os meios próprios para a sua restituição.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 prevê a distribuição automática aos sócios, independentemente de qualquer demonstração, das receitas consideradas omitidas na pessoa jurídica. Trata-se de uma presunção legal. Razão por que os argumentos da empresa, no sentido de falta de prova real e efetiva da distribuição, não pode prosperar.

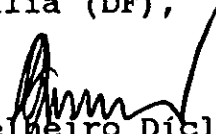
Pelo acórdão nº _____, de _____, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF),


Conselheiro Diclér de Assunção - Relator